

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal de Justiça Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde Núcleo de Apoio Técnico - NAT

OFÍCIO N. 63/2018

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, a Recomendação nº 10/2018 do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde, instituído por orientação contida na Recomendação nº.31/2010 e Resolução nº.107/2010, do Conselho Nacional de Justiça, para as deliberações necessárias.

Aproveito a oportunidade para reitera a V. Excelência protestos de

distinta consideração.

Atenciosamente,

DESEMBARGADOR NÉLIO STÁBILE

COORDENADOR DO COMITÊ ESTADUAL DO FÓRUM DO JUDICIÁRIO

PARA A SAÚDE

Recebido nesta Direção - Geral.

Campo Grande/MS, 14 15 120 18.

Excelentíssimo Senhor

Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN

DD. Presidente do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campo Grande - MS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal de Justiça Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde Núcleo de Apoio Técnico - NAT

Conforme Ata da Reunião de 13 de abril de 2018

Recomendação nº 10/2017

O Comitê recomenda e encarece a todos os Magistrados em atuação no Estado de Mato Grosso do Sul, que, de ofício, mesmo sem provocação da parte, determinem a SUSPENSÃO de todos os processos que tratem de fornecimento de medicamentos importados, não registrados na ANVISA, pelas operadoras de plano de saúde, ressalvada a possibilidade de concessão de tutela de urgência, nos termos da Afetação do Tema nº 990 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Tema: A Segunda Seção do STJ afetou o Recurso Especial nº 1.726.563/SP e 1.712,163/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (Tema nº 990/STJ): "Definir se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA.

A Segunda Seção do STJ determinou a "suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), ressalvando a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

Data da afetação – publicação do Acórdão: 19/03/2018

DESEMBARGÁDOR NÉLIO STĂBILE

COORDENADOR DO COMITÊ ESTADUAL DO FÓRUM DO JUDICIÁRIO

PARA A SAÚDE